



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 192/2010

Requer do Prefeito Municipal informações quanto à possibilidade de reverter ao Fundo de Assistência Social, a diferença dos valores das tarifas do transporte coletivo urbano, cobradas a maior, entre a *Comum ou Antecipada* e a *Pago a Bordo ou Embarcada*, conforme especifica

Senhor Presidente:

O(s) Vereador (es) abaixo assinado(s) requer (em) a V.Exa. ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, solicitando que se digne a encaminhar a esta Casa de Leis, dentro do prazo legal, juntamente com o Instituto de Transporte e Trânsito- FOZTRANS na qualidade de Gestor responsável pelo controle, operação e fiscalização dos transportes urbanos do município (Sistema de Bilhetagem Eletrônica), informações quanto à possibilidade de providenciar junto às empresas que operam o transporte coletivo na cidade, através de levantamento das planilhas, a reversão ao Fundo de Assistência Social, do valor das tarifas cobradas a maior dos usuários do serviço público, quando da prática da cobrança diferenciada entre a Modalidade Comum ou Antecipada e a Pago a Bordo ou Embarcada, o que representou a majoração no valor da tarifa entre o Cartão Eletrônico e a paga diretamente ao cobrador, respectivamente: R\$ 2,20 (Cartão) e R\$ 2,40 (através do cobrador).

Considerando que para Garantia do Princípio da Igualdade, o Poder Judiciário deferiu efeito suspensivo para “o fim de suspender a cobrança diferenciada da tarifa de ônibus dos consumidores que adotaram o sistema de cartão eletrônico e os que pagam a referida a bordo do veículo.”- 003- Processo/Prot. 0699920-2- Agravo de Instrumento; Protocolo: 2010/224695. Comarca de Foz do Iguaçu, Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016686-10.2010- assim fundamentado:

“ Num juízo provisório, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, tendo em vista que, em primeira análise, se mostra evidente o risco de dano irreparável aos usuários do transporte coletivo que não aderiram ao sistema de cartão eletrônico para o pagamento da tarifa de ônibus, pois devem arcar com tarifa a maior quando o pagamento é realizado a bordo, em verdadeira, afronta ao Princípio da Igualdade. Não se está a reprimir a necessidade de modernização do transporte coletivo, porém não deve haver a prática de tratamento diferenciado entre os usuários do mesmo para a utilização da nova tecnologia ou entre usuários que se utilizam de idêntico serviço público. Isto porque, a prática abusiva no presente caso, em princípio, se mostra evidentemente abusiva, pois de acordo com a Lei Municipal nº 3523/2009, artigo 2º, é claro no sentido de que “... instalação de catraca eletrônica nos ônibus que integram o Transporte coletivo Urbano, em nenhuma hipótese acarretará na dispensa do cobrador no interior do veículo” (f.43). Logo, não há sentido para a diferenciação de pagamento de tarifa aos passageiros que efetuam tal pagamento a bordo dos ônibus, já que os cobradores serão mantidos em quaisquer hipóteses. Além do que, o Código do Consumidor também veda esta prática abusiva que coloca em desvantagem o consumidor e que é incompatível com a equidade ao abrigá-lo a ressarcir custos de cobrança que seriam da

9



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

obrigação do fornecedor do serviço. Dessa forma, tendo sido evidenciado, neste presente momento, o risco de dano irreparável e de difícil reparação na manutenção da decisão agravada, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de suspender a cobrança diferenciada da tarifa de ônibus dos consumidores que adotaram o sistema de cartão eletrônico e os que pagam a referida a bordo do veículo (Decreto nº 19.606/2010), até o julgamento final da ação popular, sob pena, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da presente..”

Considerando que a cobrança diferenciada da tarifa de ônibus foi suspensa judicialmente em face de ferir princípios legais /constitucionais; considerando que as empresas de ônibus que à época efetuaram estas cobranças diferenciadas, permaneceram com a receita auferida, considerada irregular/ilegal, podendo caracterizar enriquecimento ilícito, espera o signatário poder contar com as providências cabíveis, por parte da autoridade competente, no sentido de regularizar esta situação e reverter esta receita em prol da população mais necessitada.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.



Zé Carlos
Vereador

Rp

IPJ - INFORMES DE PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

Rua: Jorge Sanwais, 3540 - Jd. Panorama
Telefone: (45) 3525-6503 - 9145-7352 - Foz do Iguaçu - Pr
⇒ Site: www.ipjadv.com.br
⇒ E-mail: ipjadv@hotmail.com

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Nº 452 - DATA: 16/08/2010 CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

I Divisão de Processo Civil
Seção da 5ª Câmara Civil
Relação No. 2010.07854

0033. Processo/Prot: 0699920-2 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2010/224695. Comarca: Foz do Iguaçu, Vara: 1ª Vara Civil. Ação
Originária: 0016686-10.2010. Agravante: Reni Clóvis de Souza Pereira. Advogado:
Egídio Fernando Arquêllo Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Agravado:
Município de Foz do Iguaçu, Viação Itaipu, Transportes Urbanos Balan, Irmão
Rafagnin Ltda, Expresso Cidade Foz Transporte Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara
Civil. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
Vistos. Trata-se Agravo de Instrumento promovido por Reni Clóvis de Souza Pereira
em face decisão (fls. 38/39) proferida em 0016686-10.2010.8.16.0030) que indeferiu
o ação popular (autos nº pedido de tutela antecipada, sob os argumentos de que
não há, a princípio, ilegalidade na cobrança diferenciada de tarifa de ônibus dos que
pagam em seu interior com dinheiro, e nem violação ao princípio da igualdade, já
que todos os usuários possuem, indistintamente, acesso ao cartão eletrônico. Além
do que, o "perigo de dano, no caso, parece ser inverso, pois com a suspensão da
forma de cobrança diferenciada a adoção da nova tecnologia seria evidentemente
prejudicada, causando prejuízos em razão do investimento já realizado." (f. 38) Alega
em suas razões recursais: a) o Município de Foz do Iguaçu, por meio do Decreto nº
19.606/2010 autorizou o aumento da tarifa de ônibus somente para os usuários que
efetuam o pagamento embarcado, isto é, em dinheiro e diretamente para o cobrador;
b) "...ninguém é contra a modernização na prestação do serviço, mais contra o
aumento ilegal e, consequentemente, o ato discricionário, bem como, a dificuldade da
aquisição dos créditos, pois o município conta com apenas um ponto de recarga para
uma população de 320.000 habitantes" (f. 04); c) o "...Decreto não é um incentivo,
mas uma penalização para os usuários que realizam 'a bordo', inclusive, se tivermos
para parâmetro as tarifas cobradas em outros municípios do Estado do Paraná (...),
podemos concluir que não houve incentivo, mas uma punição para usuários que
não utilizam o cartão"; (f. 05); d) a modernização do transporte coletivo é medida
necessária, porém não pode servir de prática para tratamento diferenciado entre os
usuários do mesmo; e) o Decreto Municipal nº 19.044/2010, em seu art. 3º, inciso IV,
deixa claro que o tratamento deve ser igualitário a todos os usuários. f) o aumento
do preço da tarifa de ônibus apenas para usuários que realizam pagamento a bordo
feriu os Princípios da Generalidade e Modicidade. Assim requerer a concessão de
efeito suspensivo, a fim de que seja suspenso o tratamento desigualitário entre os
usuários do transporte coletivo, materializado pelo Decreto nº 19.606/2010 e, ao
final, seja provido nos termos constantes à f. 13. Num juízo provisório, defiro o
pedido de efeito suspensivo ativo, tendo em vista que, em uma primeira análise,
se mostra evidente o risco de dano irreparável aos usuários do transporte coletivo
que não aderiram ao sistema de cartão eletrônico para o pagamento da tarifa de
ônibus, pois devem arcar com tarifa a maior quando o pagamento é realizado a
bordo, em verdadeira, afronta ao Princípio da Igualdade. Não se está a reprimir a
necessidade de modernização do transporte coletivo, porém não deve haver a prática
de tratamento diferenciado entre os usuários do mesmo para a utilização da nova
tecnologia ou entre usuários que se utilizam idêntico serviço público. Isto porque, a
prática abusiva no presente caso, em princípio, se mostra evidentemente abusiva,
pois de acordo com a Lei Municipal nº 3523/2009, artigo 2º, é claro no sentido de que
a "...instalação da catraca eletrônica nos ônibus que integram o Transporte coletivo
Urbano, em nenhuma hipótese acarretará na dispensa de cobrador no interior do
veículo" (f. 43). Logo, não há sentido para a diferenciação de pagamento de tarifa aos
passageiros que efetuam tal pagamento a bordo dos ônibus, já que os cobradores
serão mantidos em quaisquer hipóteses. Além do que, o Código do Consumidor
também veda esta prática abusiva que coloca em desvantagem o consumidor e que é
incompatível com a equidade ao obrigá-lo a ressarcir custos de cobrança que seriam
da obrigação do fornecedor do serviço. Dessa forma, tendo sido evidenciado, neste
presente momento, o risco de dano irreparável e de difícil reparação na manutenção
da decisão agravada, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para
o fim de suspender a cobrança diferenciada da tarifa de ônibus dos consumidores
que adotaram o sistema de cartão eletrônico e os que pagam a referida a bordo do
veículo (Decreto nº 19.606/2010), até o julgamento final da ação popular, sob pena,
multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da presente.
Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino
que se intimem os agravados, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V.

do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta dos agravados, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 04 de agosto de 2010. LUIZ MATEUS DE LIMA
Desembargador Relator